



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007280/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.163 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/11/2007

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Conduta tipificada pelo artigo 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei n° 37/66, com nova redação dada pela Lei n° 10.833/03 e 44 da IN 28 RFB de 1994.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de representante do transportador possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA

O caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea, tendo em vista que a prestação da informação ocorreu após o prazo regulamentar estipulado pela IN 28/1994.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 5.000,00, em face de o interessado em epígrafe ter deixado de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil informações dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), no ano de 2007, em prazo superior a 07 (sete) dias.

Às fls. 15 estão elencadas as informações, a data de envio das mesmas, os dias dos embarques, os navios e a quantidade de dias de atraso. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração, com fulcro no disposto pela alínea "e", do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003 e Arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 da IN SRF 28/94.

Notificado do lançamento por via postal em 29/10/2009 (fls. 19), interessado apresentou impugnação em 24/11/2009 (fls. 20), na qual aduz as seguintes alegações:

- O documento emitido pela Alfândega descreveu de forma incorreta e incompleta os fatos, além de não aplicar o correto enquadramento legal.*
- Nulidade do Auto de Infração, por indicação errada de fundamentos legais. Só constam os arts. 36, 37, 54, 55, 59 e 60 do Decreto 4.543/2002.*
- A impugnante forneceu os dados necessários para o completo preenchimento dos detalhes no sistema de acordo com o disposto em lei, caracterizando denúncia espontânea. Discorre sobre o instituto e faz referência ao Art. 138 do Código Tributário Nacional.*

A impugnação foi julgada pelo acórdão n.º **12-90.784 - 13ª Turma da DRJ/RJO**, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2007

MULTA PELO REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISTEMA SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no sistema Siscomex - Exportação, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria se deu após o prazo de 07 (sete) dias, contados a partir do embarque, ou seja, em desacordo com o previsto pelo artigo 37, § 2º, da IN SRF nº28/1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.883/2003.

INVIABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Súmula CARF 49.

Inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário alegando que: a) A recorrente atuou na condição de representante legal do transportador; b) O auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72; c) Suspensão dos prazos à época dos fatos; d) Os fatos descritos não caracterizam a infração apontada; e) A denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos. Além disso o Recurso Voluntário traz novos argumentos não levados ao julgamento da DRJ fato que caracteriza flagrante inovação recursal, contudo, em homenagem ao princípio da verdade real serão tratados no presente voto.

I – Preliminares

a) Legitimidade da recorrente - Como preliminar alega a recorrente que não é parte legítima para suportar a multa imposta tendo em vista que é apenas o representante legal do transportador.

Alega o recorrente que a responsabilidade pela prestação de informação fora do prazo não é sua e os prazos estabelecidos na IN RFB nº 28/1994 não se aplicam à sua atuação, que naquela oportunidade agia como representante legal, atividade que não se confunde com a de transportador, a quem são dirigidas as regras da referida IN. Ainda que, a classificação da impugnante como transportador distorce conceitos de direito privado, o que é expressamente vedado pelo art. 110¹ do CTN.

Tal alegação não merece prosperar. A Instrução Normativa RFB nº 28/1994 tem fundamento legal no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 (que foi recepcionado pela Constituição com força de lei), conforme se reproduz:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

A IN RFB nº 28/1994, por uma questão de técnica legislativa, utiliza a palavra transportador **para se referir a todos os intervenientes que especifica como tal**. Esse termo é utilizado como gênero, cujas espécies abrangidas estão indicadas na própria norma, assim como as características essenciais que as enquadram nessa condição. Vê-se que não há nenhuma equiparação ilegal ou atribuição de responsabilidade que a lei em sentido estrito já não o tenha feito.

¹ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que foi enquadrada a conduta da autuada inclui expressamente o representante do transportador, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (Destaques não constam no original.)*

A autuada relata em seu Recurso Voluntário que é representante legal do transportador. Dessa forma, **cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos**. E é justamente por ter sido a autuada quem emitiu o(s) CE que deu(ram) ensejo ao lançamento que ela consta nele(s) como “**Transportador ou representante**”.

Esta previsto no art. 37 da IN RFB nº 28/1994, que:

Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

(...)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

A argumentação de que a atividade do representante legal do transportador não se confunde com o próprio transportador, não tem amparo legal, há entendimento dominante no sentido de que a responsabilidade é solidária, se assim não fosse não teria a própria recorrente realizado o registro das informações no sistema.

Nesse sentido dispõe literalmente o art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/1966² que a responsabilidade por infração à legislação aduaneira se estende a todos que tenham concorrido para a infração, solidariamente, seja o agente de carga, seja o armador, seja o representante do transportador.

² Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Observa-se que, conforme demonstrado anteriormente, a definição da autuada como responsável pela prestação da informação cujo atraso deu ensejo ao lançamento não suscita dúvida, fato que exclui a observância do art. 112³ do CTN.

b) Ausência de nulidade do auto de infração – Relata a recorrente que o auto de infração é nulo por conter erro na tipificação legal que ensejou a multa e por essa razão dificultou a sua defesa ofendendo a princípios constitucionais.

Verifica-se com clareza que o exercício de defesa da empresa recorrente foi plenamente possível tendo em vista que esta conseguiu relatar que exerceu a denúncia espontânea com a prestação das informações dentro do prazo legal e que apenas fez as correções fora do prazo.

A recorrente se defende ainda do fato de não ser legítima para suportar a multa por ser apenas uma representante do transportador, afirmações que declaram seu conhecimento especificadamente quanto ao fato gerador que ensejou a multa.

E por fim, a recorrente alega que a multa não pode ser aplicada porque o fato gerador ocorreu na transição das regras de prazos da IN SRF 800/2007.

Nesse sentido não restou caracterizado prejuízo ao seu direito de defesa tendo em vista que não se verifica no Recurso Voluntário qualquer dificuldade em impugnar de forma específica o auto de infração.

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas.

II - Mérito

O auto de infração esta acompanhado de tela (e-fls 15) na qual consta a informação de que a recorrente inseriu no sistema SISCOMEX N.º da DDE 20712611185, em 09/11/2007, contudo, o dia efetivo do embarque foi em 27/10/2007, com 13 dias de atraso, portanto.

A recorrente não impugna a referida tela e também não apresenta nenhuma prova capaz de se sobrepor as informações constantes do auto de infração. Desta forma o atraso de 13 dias é fato incontroverso.

a) Da denúncia espontânea - A impugnante requereu a aplicação da denúncia espontânea, para excluir a multa que lhe foi aplicada. Sustenta que prestou as informações dentro do prazo e que apenas efetuou a correção das informações com atraso, razão pela qual entende que tem direito à aplicação do referido instituto, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, in verbis:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá

³ 6 Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ressalta-se que a Lei nº 12.350/2010 estendeu a aplicação da denúncia espontânea às penalidades de natureza administrativa, mas não excluiu, nem poderia excluir, a necessidade de serem atendidos os pressupostos de admissibilidade próprios desse instituto: **tempestividade e eficácia da denúncia**. Esses pressupostos foram estabelecidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispositivo que fundamenta as demais normas pertinentes a essa matéria.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destques na reprodução.)

A tempestividade está delineada no parágrafo único do art. 138 do CTN. Pressupõe que a administração ainda não tenha tomado nenhuma atitude em relação à irregularidade objeto da denúncia. Destaca-se que a lei é clara ao definir que o início de **qualquer procedimento administrativo** relacionado com a infração, e não apenas de fiscalização, exclui a espontaneidade do infrator.

Já eficácia se assemelha à conhecida figura do arrependimento eficaz, no âmbito do direito penal. Ou seja, se a infração causou algum prejuízo, ele deve ser revertido, para que a responsabilidade do agente possa ser excluída.

No presente caso não foi atendido nenhum dos mencionados pressupostos, conforme relato fiscal e tela do sistema, e-fls 15, na qual consta a informação de que a recorrente inseriu no sistema SISCOMEX N.º da DDE 20712611185, data da informação do embarque 09/11/2007, dia efetivo do embarque 27/10/2007, logo, com 13 dias de atraso.

A denúncia **não atendeu ao requisito da tempestividade**. Antes de ela ser apresentada já havia sido implementado procedimento administrativo relacionado com a infração. Trata-se da formalização da **“entrada do veículo procedente do exterior”** que, nos termos do Regulamento Aduaneiro, exclui a espontaneidade por **“infração imputável do transportador”**. Tal disposição conta expressamente no art. 612, § 3º, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), in verbis:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (Destques na reprodução.)

A formalização da entrada do veículo no País se dá com a emissão do **termo de entrada**, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro atual, que correspondem aos artigos 30 e 31 do Regulamento Aduaneiro anterior, a seguir reproduzidos. Trata-se de procedimento administrativo diretamente relacionado com a infração sob exame, pois deve ser realizado depois das informações exigidas serem prestadas, conforme se pode constatar:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. (Destacou-se.)

A título de informação, observa-se que o registro de Declaração de Trânsito Aduaneira (DTA) ou de Declaração de Importação também afasta a aplicação da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 612, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (o qual corresponde ao art. 683, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro atual), a seguir reproduzido. É que qualquer um desses registros configura o início do despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 35 da IN SRF nº 248/2002⁴ e no art. 15 da IN SRF nº 680/2006⁵, que é procedimento administrativo relacionado com a infração.

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada [...]:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

[...] (Destaque na reprodução.)

A falta das informações exigidas em tempo hábil **prejudica de forma irreversível o alcance dos objetivos básicos da norma que criou a obrigação em foco**. Tanto a racionalização dos procedimentos a cargo da Aduana como a agilidade do despacho aduaneiro ficariam comprometidas, e certamente **o dano causado não seria suprimido pela prestação ou correção da informação após o prazo fixado**.

⁴ 8 Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

⁵ 9 Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado: [...]

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

Ademais, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, vinculada a prazo certo, a inobservância do prazo estabelecido, por si só, consome a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado. Dessa forma, não há como a denúncia referente a esse tipo de obrigação ser considerada eficaz.

Em decorrência dessa circunstância é que a jurisprudência consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea. O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf n.º 126.

Súmula CARF n.º 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Nesse sentido, entendo por descabida as alegações recursais.

b) Da vigência do artigo 22 da IN 800/2007 - A recorrente sustenta ilegalidade da imposição de multa pela prestação intempestiva de informações no SISCOMEX. Afirma que, na época da infração, não era obrigada a cumprir o prazo estabelecido no artigo 22 da IN 800/2007.

Trata-se de matéria já pacificada e com entendimento consolidado pelos órgãos julgadores da matéria, tendo em vista que na referida IN 800/2007, artigo 50, assim dispõe:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. **Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:***

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Entende-se, assim, que ainda que os prazos referentes ao artigo 22⁶ da descrita instrução normativa não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do disposto

⁶ Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

no artigo 50, em que se postergou para 1ª de abril de 2009, a sua aplicabilidade, o parágrafo único e dois incisos, tratou das regras aplicáveis desde logo.

Nesta esteira, não há ofensa ao princípio da vedação ao confisco em razão de período estabelecido de aplicação da norma, já que a incidência a partir de 1º de abril de 2009, diz respeito apenas aos prazos previstos no artigo 22 e não ao prazo do artigo 50, parágrafo único, I e II da IN 800/07.

Nesse sentido, o relato da autoridade fiscal, que não foi impugnado pela recorrente, sendo incontroverso que as informações foram prestadas a destempo no SISCOMEX, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 50, resta devida a aplicação da multa imposta. Outro não é o entendimento que prevalece neste órgão julgador:

*Processo 10711.721400/2011-51 Acórdão 3001-000.347
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em
negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os
conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco
Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento. Designado
para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani
Berri. (assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado
Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 14/11/2008
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE
CARGA. INTEMPESTIVIDADE.
Deixar de prestar informação de desconsolidação de carga nos
termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800 de
27.12.2007 enseja a multa prescrita na alínea “e” do inciso IV
do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966.*

Desta forma, a norma foi adequadamente aplicada.

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Processo nº 11128.007280/2009-11
Acórdão n.º **3003-000.163**

S3-C0T3
Fl. 199

III - Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa pelos fundamentos acima expostos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator